

PODER LEGISLATIVO ----

Projeto de Lei n° 361/2024

Processo Número: 12821/2024 | Data do Protocolo: 20/05/2024 12:57:34





Projeto de Lei

Regulamenta a suspensão e o término unilateral do contrato coletivo por adesão de plano e/ou seguro de assistência à saúde, ou instrumento assemelhado, nos termos desta lei.

Artigo 1º - Fica vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato coletivo por adesão de plano e/ou seguro de assistência à saúde, ou instrumento assemelhado, por não pagamento da mensalidade por período inferior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato

Parágrafo único – A rescisão de que trata o *caput*, em virtude de atraso no pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, fica condicionada à comprovação da notificação do consumidor, até o quinquagésimo dia de inadimplência, para fins de purgação da mora, e somente poderá ocorrer se o pagamento do débito não for efetivado no período que remanescer para completar os sessenta dias de atraso.

Artigo 2º - O contrato coletivo por adesão de plano e/ou seguro de assistência à saúde, ou instrumento assemelhado pode ser extinto sem motivação e de forma unilateral pela sua Administradora e/ou Operadora, desde que respeitado o prazo mínimo inicial de 12 meses do ajuste, a comunicação prévia e comprovada de no mínimo sessenta dias de antecedência ao consumidor e, ainda, o oferecimento ao consumidor da possibilidade de contratação de plano individual e/ou familiar, sem a exigência de novo período de carência, com cobertura assemelhada e em patamares financeiros análogos ao instrumento rescindindo.

§1º – O oferecimento do plano individual e/ou familiar ao consumidor deverá ocorrer em concomitância à comunicação prévia descrita no *caput*.

§2º - A extinção de que trata o *caput* não poderá ocorrer enquanto perdurar tratamento médico hospitalar do consumidor.

Artigo 3º - A Administradora e/ou Operadora que descumprir as disposições desta Lei ficará sujeita à penalidade administrativa de multa no valor de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs por evento.

Parágrafo único - A pena de multa descrita no *caput* será aplicada mediante prévio procedimento administrativo na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor, e revertida em seu favor.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A proibição imposta por esta proposta visa conferir concretude legislativa a entendimentos judiciais já consolidados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Esta Corte Paulista faz algum tempo que estende por analogia o comando normativo do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656 de 3 de junho de 1.998 à hipótese em destaque, bem como veda a resolução imotivada e incondicionada dos contratos coletivos por adesão pelas Administradores e Operadoras de Saúde.

Citado dispositivo legal impede que o fornecedor do serviço de saúde interrompa abruptamente o plano de saúde do consumidor contratado individualmente, mesmo nos casos em que seja constatado o atraso no seu pagamento, em até 60 dias. Nesse sentido, o Poder Judiciário de São Paulo utiliza a essência dessa norma para os contratos coletivos de saúde, que representam uma significativa parcela dos consumidores desse produto de saúde.

Resta irrefutável a conotação consumerista desta propositura legislativa, razão pela qual a matéria ora veiculada merece ser analisada e deliberada por esta Casa, de modo a contribuir para a proteção do consumidor, sobretudo nesse viés em que ele se apresenta tão frágil, ante o fornecedor do serviço de saúde.





Sala das Sessões, em

Edmir Chedid - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 3100390034003500330039003A005000

Assinado eletronicamente por **Edmir Chedid** em **17/05/2024 21:29**Checksum: **886AD04C9E664C9CECD7175F2C4B13C10817EF1AA676FF55456CD47FFF0C7C84**

